— No empreendimento comum (joint venture) *não há controle de qualquer dos sócios que exercem gestão em comum de sociedade por eles criada.*

— Inexiste controle direto ou indireto da União sobre sociedade da qual participa sociedade subsidiária de sociedade de economia mista.

PARECER

CONSULTA

A Albrás — Alumínio Brasileiro S. A., por intermédio de seus ilustres advogados Drs. Ivan Nunes Pereira e Sergio Bermudes, formula a seguinte consulta:

"1 — Participam do capital social da Albrás — Alumínio Brasileiro S. A., a Nippon Amazon Aluminium Company Limited, sociedade do governo japonês, com 49% das suas ações ordinárias, e, com 51%, a Valenorte Alumínio Ltda., subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

2 — Os estatutos da Albrás, consoante seus artigos 18 e 15, determinam que as decisões sobre os assuntos mais relevantes para a gestão da sociedade serão tomadas, sempre, por 2/3 (dois-terços) do capital votante, além de preverem a participação das duas sócias na sua administração. O art. 18 preceitua, no seu *caput*, e no inciso I, que dependem de *quorum* de não menos que 2/3 das ações ordinárias as deliberações sobre as matérias referidas nos itens *a, c, e, g, l, m, o, p, q* e *r* do art. 15, onde se vê que essas matérias dizem respeito, exemplificativamente, a alteração do estatuto (*a*); exame e decisão relativos às demonstrações financeiras e aos relatórios da diretoria (*e*); suspensão de direitos de acionistas (*e*); aprovação de transformações, consolidações, fusões, cisões, dissolução e liquidação de sociedade (*q*); aprovação do orçamento de investimentos de longo prazo e anual (orçamento executivo de investimentos) da sociedade e suas revisões (*o*); aprovação da distribuição do lucro líquido anual, incluindo declaração de dividendos (*q*); aprovação da participação em outros empreendimentos (*r*).

3 — A Albrás celebrou com a ECL — Eletrification Charpente Levage, em 29 de fevereiro de 1988, contrato de fornecimento de equipamentos e materiais, visando à expansão de seu parque industrial, destinado à produção de alumínio, o qual previa que uma parcela do fornecimento ficaria a cargo de empresa brasileira.

4 — Para a contratação da parceira nacional, a ECL indicou duas sociedades, a Equi-

pamentos Villares S/A e a Torque S/A, que, convidadas a apresentar propostas, se submeteram ao procedimento interno de seleção. Com base em "parecer tecnico comercial" de um dos órgãos da Albrás, ela e a ECL escolheram a Villares, com o que não se conformou a outra candidata, a Torque.

5 — A Torque propôs, então, na 43ª Vara Cível desta cidade, demanda para anular os procedimentos internos de seleção da parceira nacional, em que alega ser a Albrás *controlada,* embora indiretamente, *pela União,* e que, assim, estaria ela jungida, nas suas contratações, a realizar licitação, diante do que dispõe o art. 86 do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, modificado pelo Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987.

6 — Diante dessas circunstâncias, a Albrás indaga se o eminente mestre poderia responder as indagações seguintes:

a) À vista dos estatutos da Albrás e da composição da sua diretoria, qual a natureza jurídica da relação que envolve a Albrás e a Valenorte, coligação ou controle?

b) Diante da definição de controle, contida na Lei das Sociedades Anônimas, pode-se dizer que a Albrás é controlada, direta ou indiretamente, pela União Federal?

c) A Albrás, nas suas contratações, está obrigada a promover os procedimentos licitatórios previstos no Decreto-lei 2.300/86?

PARECER

A resposta às questões formuladas supõe um esclarecimento, ainda que breve, sobre as novas formas que têm revestido a colaboração entre sociedades, para execução de empreendimentos comuns, e o paradigma adotado pela Consulente.

Com efeito, a partir do momento em que foi permitido a uma sociedade assumir a condição de sócia de outra, o mundo econômico foi profundamente marcado pela presença dominante dos grupos societários, que passaram a representar sua parcela mais poderosa. Organizaram-se, eles, sob forma de "holdings" e "konzerne", com formação vertical, horizontal ou radial, de grupos de fato, ligados apenas pela existência de um controle comum, ou grupos de direito, integrados numa estrutura jurídica nova. E as legislações dos vários países caminharam para disciplinar formas originais de relacionamento entre empresas, como os consórcios, de que tratam os arts. 2.602 do Código Civil Italiano, e o "Groupment d'Intèrtêt Économique" criado pela França, através da Lei de 23.09.67, completada por decreto de 02.02.68.

Outro modelo adotado — e com freqüência crescente — é o internacionalmente conhecido como "joint venture": — estamos na idade da "international joint business venture", proclama a pesquisa realizada, já em 1966, pela "National Industrial Conference Board" (publicada por Karen Bives e Enid Lovel, com o título "Joint Venture with Foreign Partners").

Embora também usada para significar uma cooperação ocasional na execução de um único negócio, a designação "joint venture", "incorporated joint venture", traduz "uma colaboração estável entre empresas, no quadro de uma sociedade de capital submetida a um controle comum (Fabio Bortolotti e R. M. Marsesi, *in* Novíssimo Digesto Italiano, Apêndice, vol. IV, verbete "Joint Venture").

A característica peculiar dessa "sociedade comum", prosseguem os citados autores, é a utilização de uma sociedade de capitais como meio de realizar uma cooperação entre duas ou mais empresas, de tal forma que assumem elas a dupla posição de empreendedora ("venturer") e de sócia; daí a conseqüência de, em paralelo à posição de acionista, criarem-se vínculos de caráter pessoal, que levam os interessados a modificar profundamente o funcionamento da sociedade para adequá-lo ao escopo particular perseguido.

O instrumental jurídico utilizado na constituição do empreendimento comum — "joint venture", "sociedade de sociedades", "filial comum", "associação de empresas", "co-empresa", ou que outra designação se lhes dê — é o "acordo de base", também chamado

"acordo moldura", a que se acrescem um, ou vários, acordos subsidiários, ou "acordos satélites", e a constituição de uma sociedade para realizar o escopo comum.

O acordo de base — já o diz sua designação — é a chave de "joint venture". Como observam L. O. Batista e P. Durand-Barthy ("Les Associations d'Entreprises, ("Joint Venture") dans le Commerce International", Paris, 1986, p. 49) — esse acordo é que contém *"a verdade"* das relações contratadas, por oposição aos acordos satélites, mais formais, adaptados aos modelos concebidos para situações gerais. "Mais exatamente, o acordo de base permite aclarar os acordos satélites, notadamente os que modelam as estruturas societárias, sob aspectos específicos, muito diferentes dos considerados pelo legislador quando "inventou" — ou contruiu ao longo de anos — essas estruturas", dizem os autores, em observação de todo lúcida.

Realmente, esse *acordo de base* é a própria "joint venture": — os outros acordos, o tipo de sociedade a ser escolhido (pode ser qualquer um) tudo o mais está condicionado por aquele contrato, que é o instrumento matriz da associação. Nele inserem-se todas as estipulações que vão governar a vida do empreendimento, desde o preâmbulo (que explicita certos aspectos da manifestação de vontade não cristalizados em cláusulas), até o modelo legal de sociedade a ser adotado, as contribuições a que se obrigam os sócios, as preferências que se asseguram, a maneira como serão constituídos os órgãos de direção na realização da gestão conjunta, (o "modo de repartição do poder"), a duração do contrato, e o direito de retirada, o regulamento dos conflitos e divergências, como a arbitragem, a política de distribuição de lucros e contratações, etc.

Os demais acordos — como, eventualmente, o acordo de subscrição, o acordo de acionistas, o de fornecimento de tecnologia, de prestação de serviços de administração ou comercialização, de empréstimos, inclusive o estatuto da companhia (quando este é o tipo societário a ser adotado) terão sempre que amoldar-se ao acordo de base.

Observaram Baptista e Durand-Barthy (cit., p. 93) que foi questionado, nos E. Unidos, se a constituição da sociedade não poria fim, automaticamente, ao acordo de base, reduzido ao papel de pré-contrato. O problema era mais o da coexistência do acordo contratual com o molde, relativamente rígido, da "corporation", e desapareceu à medida que a natureza da companhia fechada ("closed corporation"), foi, progressivamente, sendo aceita.

Examinando o problema, D. Bonvicini — em obra sempre citada na matéria ("Le Joint Venture" — Técnica Giuridica e Prassi Societária", Milão, 1977, págs. 79 e segs.) — mostra a singularidade da "closed hold corporation" que consubstancia o empreendimento comum: em primeiro lugar a "joint venture" é caracterizada por acentuada coincidência entre propriedade e gestão, dado que, em substância, a administração da mesma é exercida diretamente pelos poucos consócios, sendo a sociedade em comum mero instrumento da atividade dos partícipes; ademais, os associados, em suas relações recíprocas, estão adstritos e obrigados a um comportamento de todo afim com os que participam de sociedades de pessoas ("partnerships"). E prossegue:

"Outras conotações, além disso, completam o quadro dessa forma associativa no sentido, já referido, *de figura híbrida entre a sociedade de capital e a sociedade de pessoas:* — assim, as limitações de transferência de ações, ou a tendência para superamento da personalidade jurídica (p. 90, nossos os grifos).

Como insiste adiante (p. 183) a "joint venture corporation" mostra-se uma corporação "de iure" e uma "partnerships" de fato; ou, de acordo com o célebre "dictum", na decisão do caso "Jackson V. Hooper", o intento das empresas é serem "partners inter seses and a corporation as to the rest of the world". O tema é, realmente, fundamental, para entendermos as relações de poder "interna corporis" no empreendimento comum: — como diz Ferri (Le Società, Turim, 1971, p. 292) "a sociedade por ações, constituída em fun-

ção de uma "joint venture", é um exemplo de utilização da estrutura organizativa societária por fenômeno não societário". É que a "joint venture" está encapsulada dentro da S. A., na expressão de Bonvicini (p. 191).

No mesmo sentido, cite-se, ainda, Andrea Astolfi.

"O esquema de sociedade por ações desempenha uma função instrumental em confronto com o contrato preliminar e subjacente de "joint venture", no qual encontra sua fonte e ao qual se adapta em relação à composição de interesses nele delineado" ("Il Contrato de Joint Venture", Milão, 1981, p. 48).

Ora, nesse esquema peculiar decorrente da utilização da S. A. para instrumentar uma "joint venture", a dinâmica do controle e as relações de subsidiaridade são bem diversas da existente nas companhias abertas, reguladas para funcionar com o voto majoritário do acionista.

Em verdade, a realização de um "empreendimento comum" importa excluir a noção de controle, que fica, necessariamente, dividido entre os "partners": se existe controle de um dos sócios (que, na conhecida definição da Champaud é o poder de dispor da propriedade alheia como se fosse própria) não há "empreendimento comum". As duas noções são incompatíveis: — "mancando il controllo comune, infatti, non si sarà in presenza di una società comune nel senso specifico del termino, ma semplicemente di una società ... con piú soci" (F. Bartolotti e R. M. Morresi, op. cit., p. 538).

Claude Champaud — justamente destacado como um dos mais agudos analistas do fenômeno moderno de concentração de empresas —, em estudo que integra a coletânea "Études de Droit Contemporain", de Collard, 1966, sobre "Les Méthodes de Groupement des Societés", examina longamente o empreendimento comum que, na França, recebeu a designação de "filiale commune" (contra a qual se bate o autor). Ouçamo-lo:

"Em realidade o termo "filial comum" é muito mal escolhido porque, de início, serve para designar situações jurídicas muito diferentes, e, ademais, porque, quando o procedimento é utilizado para estabelecer integração desse gênero ("Joint Venture") que lhe serve de quadro jurídico, *não é controlado por nenhuma das sociedades acionárias ou associadas* e bem longe de ser uma filial é precisamente o contrário. Com efeito, não somente tal filial não é dependente, *mas é ela quem, pelo jogo de estipulações contratuais, controla mais ou menos estreitamente a atividade econômica das sociedades participantes e conseqüentemente seus patrimônios*" (p. 585, nossos os grifos).

E, mais adiante, depois de acentuar que, na "filial comum", o controle é exercido "coletivamente pelas sociedades participantes, independentemente do *quantum* de suas participações", para concluir:

"Dans ce genre de societés, la notion de contrôle du patrimoine affecté à l'activité *n'a de sens*" ...

Como se comprova, por tudo quanto foi dito, na "joint venture" não existe controle por parte de um dos sócios: — é da essência do empreendimento comum que o controle seja dividido, que um partícipe não prevaleça sobre o outro, que as relações entre os mesmos se façam em pé de igualdade. Essa característica é que distingue as sociedades fechadas, que se tornam instrumentos das "joints ventures, das sociedades anônimas, em geral: — é que estas últimas (ao contrário daquelas) são criadas para funcionar sob o império da lei de maioria, da prevalência do princípio majoritário, sem o qual — sociedades de muitos sócios — elas se tornariam inviáveis.

Em conclusão: na sociedade anônima aberta, em geral, e, mesmo, em certas anônimas fechadas, a titularidade da maioria das ações com voto significa controle: — metade das ações, mais uma, dá ao seu detentor o poder de alterar o estatuto, mudar a regra a que todos estão submetidos, eleger a maioria dos administradores, imprimir sua vontade na condução dos negócios sociais. Na "joint venture" é tudo diverso: — a titularidade da maioria do capital votante é irrelevante se o "quorum" das decisões é

aumentado; os cargos administrativos são previamente partilhados entre os sócios; ninguém manda sozinho, ninguém *controla*. O empreendimento é comum, a gestão é comum, o controle é comum.

* * *

Vejamos, agora, se o direito brasileiro, em consonância com a prática e a doutrina universais, criou os quadros e os instrumentos necessários para a contratação e o funcionamento de empreendimentos comuns ("joint ventures").

A leitura da Lei 6.404/76 — a vigente lei de sociedades por ações — não deixa margem a dúvidas.

Assim, a lei tratou diferentemente as companhias abertas e as fechadas, e previu que estas últimas (ao contrário das abertas) pudessem ter suas ações ordinárias (ações de controle) divididas em classes, em função de alguns critérios, entre os quais (art. 16, alínea IV):

"direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos dos órgãos administrativos".

E, mais, no parágrafo único do mesmo artigo:

"a alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas".

Previa-se, precisamente, a disciplina do exercício do poder na "joint venture" — como, aliás, foi expressamente declarado na "Exposição Justificativa do Anteprojeto", *in verbis:*

"O artigo 16 admite, nas companhias fechadas, mais de uma classe de ações ordinárias, em função dos elementos que enumera. *Essa flexibilidade será útil na associação de diversas sociedades em empreendimento comum ("Joint Venture"), permitindo a composição ou conciliação de interesses e a proteção eficaz de condições contratuais acordadas.* O parágrafo único do art. 16 reforça a segurança jurídica dessas condições".

Mais ainda, no art. 129, § 1º, previu expressamente, a Lei que

"o estatuto da companhia fechada pode aumentar o *quorum* exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias".

Para, dessa forma, superar o princípio majoritário simples, que é da essência da sociedade anônima, em geral.

Dando-se conta de que o ritual de convocações, pelo jornal, nos casos de unanimidade, era vazio no sentido, prescreveu a regularidade das assembléias gerais sem essa formalidade, desde que houvesse o comparecimento de todos os acionistas (art. 124, § 4º). E, expressamente, admitiu exceção à livre circulabilidade das ações, possível de ser pactuada no estatuto da companhia fechada, para atender à vontade dos sócios nessas sociedades "contratuais".

O Prof. Fabio K. Comparato, em estudo publicado na *Revista de Direito Mercantil* (nº 27, 1978), analisa a natureza das sociedades anônimas fechadas e a longa lista de preceitos, contidos na Lei 6.404/76, somente a elas pertinentes, para concluir, com inteira procedência:

"Essa longa lista de disposições específicas às companhias abertas ou fechadas parece demonstrar que se instaurou, em tal matéria, uma verdadeira distinção de natureza entre esses dois tipos de sociedades anônimas. Num deles predomina o caráter institucional, marcado por disposições de ordem pública, não derrogáveis por deliberação dos acionistas, porque tendentes a proteger o interesse coletivo de investidores no mercado de capitais. No outro, prevalece o aspecto contratual, conferindo-se ampla liberdade de estipulação às partes para regular o funcionamento do mecanismo societário, de acordo com os seus interesses particulares" (p. 90/91).

E, completando o pensamento, em outro parecer (R. D. M. nº 36, 1979, p. 66), refere a existência das "sociedades anônimas de pessoas", ao lado das "sociedades anônimas de capitais", e esclarece:

"A sociedade anônima de pessoas" apresenta, assim, algumas características peculiares, que a distinguem das demais companhias, tanto abertas quanto fechadas. São elas, comumente: 1 — limitação à circulação das ações, seja no estatuto, seja em acordo de acionistas; 2 — *quorum* deliberativo mais elevado do que o legal, para certas e determinadas questões, tanto na assembléia geral, quanto no conselho de administração, o que equivale à atribuição de um poder de veto à minoria; 3 — a distribuição eqüitativa dos cargos administrativos entre os grupos associados; 4 — a solução arbitral dos litígios societários".

Como se vê, o direito brasileiro previu, expressamente, a moldura dentro da qual irão organizar-se os empreendimentos comuns, em termos, e condições, universalmente adotados — o que torna particularmente válidas as observações da doutrina estrangeira na análise da questão brasileira.

* * *

Passando ao exame da natureza jurídica da Consulente, força é reconhecer constituir ela um exemplo típico — dir-se-ia um caso de laboratório — de uma "joint venture" instrumentada por uma sociedade anônima fechada. Nela estão presentes todos os característicos que definem o empreendimento comum, com a perfeita definição do objeto da "venture", da igualdade dos parceiros, da ausência de controle majoritário, do apelo ao arbitramento como solução de eventuais conflitos, etc.

O empreendimento nasceu de um contrato básico — assinado a 20 de junho de 1978, entre a Vale Norte e a Nalco para, juntas, implantarem uma fábrica de alumínio, no qual se estabeleceram as regras fundamentais do empreendimento comum: participação no capital social da Albrás — companhia fechada, que teria duas classes de ações ordinárias (ou seja, de ações de comando) A e B; número de administradores, eleitos, por metade, pelos dois acionistas; direito de "retirada contratual" em casos prefixados e, como, expressamente, declara no art. 29:

"Este acordo constitui a *norma básica* de convenção entre os acionistas e prevalecerá sobre quaisquer outros acordos entre os Acionistas, a menos que de outra forma esteja estipulado por acordo escrito dos Acionistas".

No estatuto da sociedade fechada, com ações ordinárias A e B (conforme contratado) foi prescrito, expressamente, que a Albrás é

"uma sociedade anônima regida por este Estatuto, *pelo acordo de Acionistas arquivado na sede da sociedade* e pela legislação em vigor" (grifamos).

Mais adiante, foi prefixado "quorum" especial para todas as deliberações de relevo, o que exige, em conseqüência, o consentimento de ambos os acionistas (art. 18). E, no que sobreleva em interesse para o caso: — a administração, integrada por uma Diretoria (composta de 8 membros, art. 26) e um Conselho Consultivo (composto de 6 membros, art. 33) e um eventual Conselho Fiscal (composto de 4 membros) — é, toda, eleita, por metade, por acionistas de cada classe A e B (art. 6º).

Não há, pois, falar-se em controle (poder de impor sua vontade) que levaria à subsidiariedade da Consulente, uma vez que falta o elemento básico previsto no art. 243 da Lei de S. A.: — titularidade de *"direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores"*.

Como é da natureza dos empreendimentos comuns, os sócios têm igual influência nas deliberações sociais, têm direitos paritários, e a nenhum deles é reservado o poder de eleger a maioria dos administradores: no caso, o número de ações ordinárias que cada um detém nada significa para efeito de controle, dado que estão representados por duas classes ("A" e "B") que participam, em pé de igualdade, na gestão do negócio comum. O empreendimento não está, pois, submetido ao controle de qualquer dos sócios.

Realmente, o poder de controle é, por natureza, indivisível: cada sociedade tem, ape-

nas, um controlador, ou não tem controlador. A noção de controle — como definida na lei, por duas vezes, supõe "o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia" (art. 116) ou "direito de sócios que lhe assegurem (ao controlador) preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia" (art. 116) ou "direito de sócios que lhe assegurem (ao controlador) preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (art. 243, § 2º). Em nenhum lugar se admitiu — nem haveria como fazê-lo — a existência de duas "maiorias", nem de duas "preponderâncias".

No empreendimento comum — como é o caso da Consulente — nenhum dos sócios é titular de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais, nem o de eleger a maioria dos administradores: — a existência de pequena maioria numa das classes de ações ordinárias ("A") é, no caso, de todo irrelevante (a não ser quanto aos dividendos desse diferencial de ações), porque as deliberações sociais básicas são tomadas pelo *quorum* de 2/3 de votos (vale dizer, dependem da aprovação de ambos os sócios) e os administradores são eleitos por acionistas de uma e outra classe de ações ordinárias, em absoluta igualdade.

Observe-se, finalmente, que o critério legal é incriticável: — o acionista controlador tem responsabilidades específicas, das quais só pode desincumbir-se se detém o poder de mando na sociedade, isto é, de fazer prevalecer sua vontade na assembléia geral e de eleger a maioria dos administradores. Os arts. 116 e 117, da Lei de S. A., enumeram deveres e responsabilidades do controlador que só lhe podem ser imputados como contrapartida dos direitos e dos poderes que a lei supõe ínsitos na sua condição. Como exigir do controlador que oriente a companhia num ou noutro sentido (arts. 116, e 117, § 1º, *a*) se sua vontade não prevalecer na sociedade? Como responsabilizá-lo por abuso de poder, em qualquer dos itens enunciados, exemplificativamente, no art. 117 — se não tem poder?

Repetindo a lição de Champaud, nesse gênero de sociedade em comum a noção de controle "na de sens".

* * *

Passemos, agora, à resposta das questões formuladas.

Questão a — À vista dos estatutos da Albrás e da composição de sua diretoria, qual a natureza jurídica da relação que envolve a Albrás e a Valenorte, coligação ou controle?

Resposta — Por tudo quanto anteriormente se expôs, não existe controle nos casos de empreendimentos comuns, da "joint venture", de que trata a espécie.

Dada a participação de Valenorte no capital da Albrás — existe, na espécie, coligação, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei de S. A., *in verbis:*

§ 1º — São coligadas as sociedades quando uma participa com 10% ou mais, do capital de outra, *sem controlá-la* (grifamos).

Questão b — Diante da definição de controle, contida na Lei de Sociedades Anônimas, pode-se dizer que a Albrás é controlada, direta ou indiretamente, pela União Federal?

Resposta — A Albrás nasceu de um contrato, no qual foi acordada a constituição de uma companhia fechada, em que os sócios, com ações ordinárias de duas classes, teriam participação igualitária na administração, e em todas as deliberações de relevo. Pactuou-se, pois, a inexistência de controle, pois ninguém teria, "de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais", nem o "poder de eleger a maioria dos administradores".

Assim sendo, não há como entender-se a Albrás como controlada, direta ou indiretamente, por qualquer dos sócios, ou pela União, mesmo que esta seja considerada controladora indireta da Valenorte (que, por não ter sido criada por lei, nem é sociedade de economia mista).

Questão c — A Albrás, nas suas contratações, está obrigada a promover os procedimentos licitatórios previstos no Decreto-lei 2.300/86?

Resposta — O art. 86 do Decreto-lei 2.300, de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 2.348, de 1987, estende às "sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, *e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União*, e pelas entidades referidas no artigo anterior (pertinente a estados, municípios, Distrito Federal e territórios), até que editem regulamentos próprios" normas sobre licitações e contratos da administração federal.

Como se vê, a aplicação das normas do Decreto-lei nº 2.300/86 supõe a existência do controle direto, ou indireto, da União. Nem haveria como ser de outro modo. Diretrizes de gerenciamento interno de uma companhia privada só podem ser impostas por quem detenha o poder de mando na sociedade — isto é, o acionista controlador, aquele que "usa, efetivamente, seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia" (Lei 6.404/76, art. 11, alínea *c*).

Ora, na Albrás — como, anteriormente, exposto — não existe controle direto, ou indireto, da União, ou de sociedade de economia mista, não há acionista controlador, por isso que o comando da empresa é comum aos sócios, decorre de um contrato de base em que não foi prevista nenhuma subordinação a normas, ou procedimentos, de administração, eventualmente adotados por qualquer dos sócios.

Não há, pois, como submeter uma empresa privada, não sujeita ao controle direto, ou indireto, do Estado, ou de companhias públicas ou mistas, à observância de normas editadas para reger atividades da administração federal.

Este o nosso parecer, S. M. J.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1988. — *Alfredo Lamy Filho.*